

Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Gabinete do Vereador Ugleno Alves

A Comissão, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

047

Em 05 de Abril de 2021 PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2021

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI

PROTOCOLONº: 436

DATA: 26/03/2021

HORA: 16:51

Stella Maria
SECRETÁRIA

Institui normas gerais para aprimoramento do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TEÓFILO OTONI NO USO LEGAL DE SUAS ATRIBUIÇÕES DECRETA:

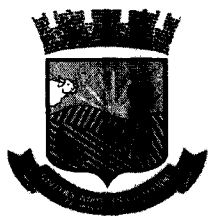
Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados na disposição do Portal da Transparência da Prefeitura de Teófilo Otoni.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I – Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – Divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III – Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV – Fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração

Rua Engenheiro Antunes, 172, Gabinete 26, Centro, CEP:39.800-019

E-mail: gabineteuglenoalves@gmail.com



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Gabinete do Vereador Ugleno Alves

pública;

V – Desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 3º O Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni, além das disposições já exigidas em lei, deverá atender os seguintes requisitos:

§1º Expor, em aba exclusiva, os detalhes de despesas do município;

§2º Expor, em aba exclusiva, os detalhes de empenhos ou pagamentos por favorecidos do município;

§3º Expor, em aba exclusiva, o conteúdo integral dos editais de licitações;

§4º Expor, em aba exclusiva, a integralidade dos contratos administrativos efetuados pelo município;

§5º Expor, em aba exclusiva, os detalhes das empresas contratadas pela Prefeitura de Teófilo Otoni, incluindo:

I – Localização da sede da empresa

II – Quadro societário, caso haja

III – Histórico de contratos com o Poder Executivo Municipal;

§6º Expor, em aba exclusiva, um mapa com a localização geográfica precisa das obras em andamento, dispondo de sua evolução detalhada, distinguindo-as em:

I – Tipo de obra, por área:

a) Saúde;

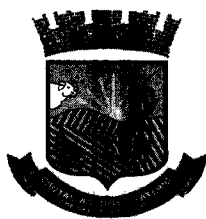
b) Lazer;

c) Infraestrutura;

d) Educação;

e) Rural

II – Status da obra, de acordo com seu prazo inicial estabelecido no ato de



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Gabinete do Vereador Ugleno Alves

contratação;

III – Valor do contrato;

§7º Dispor de tutorial explicativo sobre o uso das ferramentas do portal, no formato de vídeo e textual, de forma didática e com linguagem de fácil compreensão.

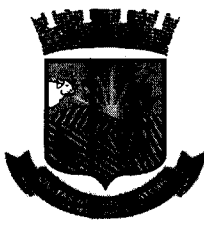
Art. 4º O número de identificação da obra e o número do contrato dispostos no Portal da Transparência deverão obrigatoriamente constar na placa fixada no respectivo local da obra.

Art. 5º A prefeitura de Teófilo Otoni terá prazo de 120 dias para adaptar o seu portal da transparência as novas diretrizes desta lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Vereador Ugleno Alves

PATRIOTA



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Gabinete do Vereador Ugleno Alves

JUSTIFICATIVA

O Portal da Transparência é ferramenta de utilidade pública essencial e imprescindível para a atuação cidadã e controle social da administração estatal. Possui seu fundamento legal na Lei de Acesso à Informação 12.527 que estabelece a obrigatoriedade da divulgação de dados fundamentais à administração pública.

O Art. 8º da Lei Federal estabelece:

“ Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet). “

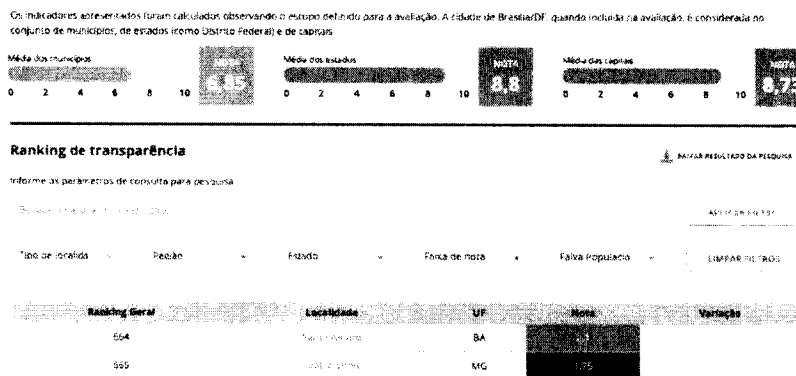
O Portal da Transparência da Prefeitura Municipal já apresentou grande evolução desde sua criação. No entanto, ainda está longe do ideal, visando o presente projeto o aprimoramento de para maior transparência da prefeitura local.



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Gabinete do Vereador Ugleno Alves

É de grande necessidade o aprimoramento do portal da transparência do município, em uma avaliação feita pela controladoria-geral da união, o município recebeu nota 1,75 - sendo o pior município do Brasil no quesito transparência.



A média do ranking foi de 6,85, Teófilo Otoni está muito aquém da media, sendo que o presente projeto de lei visa aprimorar.

Cabe destacar, que conforme julgamento do STF da Adin 2.444, quando se trata de projeto de lei, que versa sobre obrigatoriedade do executivo em dispor dados sobre transparência não há que se falar do vício formal ou material quanto a competência do vereador/deputado de dispor sobre o projeto de lei. Vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei no 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade.

1. O art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal atribuiu à União a competência para editar normas gerais de licitações e contratos. A legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como "norma geral".

2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1o, II, e).



Câmara Municipal de Teófilo Otoni

Gabinete do Vereador Ugleno Alves

3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública (art. 37, caput, CF/88). 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.

5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente.

Portanto, é de muita importância o presente projeto, para dar maior publicidade dos atos praticados pelo executivo local.